



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.728039/2012-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.118 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 31 de outubro de 2017
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente AUTO POSTO JARDINS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração, demonstrativo ou escrituração digital, o atraso no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 42 a 45) interposto contra o Acórdão nº 09-45.610, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 30 a 35), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração, demonstrativo ou escrituração digital, o atraso no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de processo de exigência de multa por atraso na entrega do Fcont, ano-calendário 2010, no valor total de R\$ 35.000,00.

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que as penalidades em matéria tributária só podem emanar de lei em sentido estrito, conforme art, 5º, inciso II, da CF/88 c/c art. 97 da Lei 5.172/66. Alega ainda que a penalidade aplicada tem caráter de Confisco, não tolerado pela CF/88 (art. 150, inciso IV).

Inobstante a decisão de primeiro grau ter dado parcial provimento à Impugnação para reduzir o valor da multa, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário repetindo os exatos mesmos termos exarados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

A contribuinte não discute o atraso na entrega do Fcont.

A multa aplicada é inerente à falta de cumprimento ou ao cumprimento em atraso de obrigação acessória. Portanto, independe da contribuinte ter pagado ou não os tributos vinculados à declaração/demonstrativo que gerou o lançamento, causando prejuízo aos cofres públicos.

INCONSTITUCIONALIDADE

Esclareço que, segundo o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, é "vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de

observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade", exceto nas hipóteses previstas no § 6º do mesmo dispositivo, as quais não se aplicam ao caso vertente.

Em conformidade com essa vedação, o art. 7º, inciso V, da Portaria MF n.º 341/2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, determina que o julgador observe as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/90), bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Nesse sentido, vale transcrever súmula do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Circunscrito, então, o contexto em que se dará este julgado, passo ao exame do litígio. Friso, em face do exposto, que está prejudicada a análise de alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas contidas na legislação tributária.

Importa esclarecer que a aplicação da penalidade seguiu rigorosamente a determinação contida em nosso ordenamento jurídico:

Determina a Lei 5.172/1966 – CTN, com cunho de lei complementar, que:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, legislação tributária abrange também normas complementares e os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, por sua vez, são normas complementares. Como a obrigação acessória decorre da legislação tributária, o Fcont, como obrigação acessória que é, pode ser criado por uma instrução normativa. As relações tributárias que têm que ser determinadas em lei estão elencadas, de forma exaustiva, no artigo 97 do CTN e a criação de obrigação acessória não é uma delas.

Registre-se ainda o disposto no artigo 16 da Lei 9.779/1999 que atribui competência à Receita Federal:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Destaque-se, portanto, a validade da Instrução Normativa (IN RFB) que instituiu a/o Fcont e das IN RFB que dispõem sobre apresentação e prazo.

Já a penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória, correspondente na presente situação à entrega da (o) Fcont, somente a lei pode estabelecer, de acordo com o art. 97, inciso V, do CTN, anteriormente transcrito.

A multa foi aplicada com base no seguinte texto legal:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; (Medida Provisória 2.15835, de 2001.)

Provado está que a multa pelo atraso na entrega da (o) Fcont tem amparo em lei, em consonância com a determinação explícita no art. 97, inciso V, do CTN.

LANÇAMENTO

O lançamento da multa é de natureza vinculada e obrigatória, sob pena de esponsabilidade funcional (art. 142 do CTN). Ademais, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

*Assim, para o lançamento da multa basta o não cumprimento da obrigação acessória dentro prazo, independentemente de aspectos como falta de profissional especializado, desconhecimento ou não entendimento da legislação, problemas particulares (inclusive com equipamentos de informática e provedor de internet) ou de condição financeira, **dano ao erário**, culpa ou dolo do sujeito passivo. Note-se*

que quando o contribuinte deixa para cumprir sua obrigação ao final do prazo estipulado, assume o risco de incorrer em problemas particulares que culminam com o não cumprimento de sua obrigação tempestivamente.

Portanto, como no presente caso é incontroverso o atraso no cumprimento da obrigação acessória e não há dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, correta a exigência da multa legalmente estabelecida, sendo inaplicável o art. 112 do CTN. Não obstante, em virtude do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzida a multa aplicada.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância, que reduziu o valor da multa lançada, não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 10120.728039/2012-24
Acórdão n.º **1001-000.118**

S1-C0T1
Fl. 8
